

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.034, DE 2020

Apensado: PL nº 4.323/2020

Altera o artigo 3º da Lei 13.998/2020, para acrescentar o parágrafo 4º, que estende o Auxílio Emergencial para todos os pós-graduandos brasileiros pelo período que perdurar a pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.034, de 3 de agosto de 2020, altera o art. 3º da Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, que promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para acrescentar o §4º, que estende o Auxílio Emergencial para os pós-graduandos do *stricto sensu*, bolsistas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

A ele, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.323, de 24 de agosto de 2020, que “Cria a auxílio emergencial para estudantes de baixa renda das instituições públicas de ensino superior e de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, durante a pandemia de COVID-19, para fins de dar condições de permanência dos estudantes na educação superior pública.”

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de prioridade. Foi distribuída à Comissão de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.034, de 2020, de autoria do Deputado Orlando Silva, pretende estender o Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para os estudantes de pós-graduação *stricto sensu* bolsistas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pelo período que durar a pandemia de Covid-19. Como lembra o autor em sua justificção, o Brasil investe pouco em ciência, tecnologia e inovação e os pós-graduandos merecem maior valorização.

De acordo com o estudo *Pós-Graduação Stricto Sensu e Produção Científica no Brasil [...]*¹, publicado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a participação dos pesquisadores brasileiros na produção científica mundial teve evolução rápida e contínua neste século. No entanto, os pesquisadores observam que,

mesmo mantendo-se entre as dez maiores economias do mundo ao longo do século XXI, nesse período o País jamais superou a 13ª posição no *ranking* anual de produção (posto que ocupou entre 2007 e 2015). No acumulado do período de 2000 a 2018, o Brasil foi apenas o 14º país com maior produção científica [...]

Recorrendo a dados do Banco Mundial referentes a 2017, os autores afirmam que, dentre as dez maiores economias do planeta naquele ano, o País ocupou a penúltima posição em investimento em pesquisa e desenvolvimento, ao destinar apenas 1,26% do PIB a atividades do ramo.

1 Lopes, C. A.; Lopes, B. A. **Pós-Graduação Stricto Sensu e Produção Científica no Brasil entre os Anos de 2000 e 2018**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2021. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40218/pos-graduacao_lopes.pdf?sequence=3&isAllowed=y

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214627529100>



Ainda assim, a produção científica brasileira ganhou relevância continuamente, em relação à produção científica mundial.

A explicação para um dado que parece tão paradoxal reside em um fator essencial: a existência de capital humano para atividades de pesquisa e desenvolvimento. Conclui o Estudo, com base em diversas análises, que

a evolução dos indicadores de produção de ciência no Brasil está intimamente ligada à ampliação e à consolidação dos programas de pós-graduação no País, especialmente nas universidades públicas e nas instituições públicas de pesquisa. Nesse mesmo período de 2000 a 2018, o número de alunos de pós-graduação *stricto sensu* matriculados saltou de pouco mais de 116 mil para mais de 332 mil – um aumento de 186%. Tal aumento só foi possível devido, entre outros motivos, a uma ampliação proporcional no número de bolsas de mestrado e doutorado distribuídas pelos órgãos governamentais federais, em especial CNPq e Capes; por órgãos estaduais, com destaque para as fundações de amparo a pesquisa; e por entidades privadas que fomentam a pesquisa e o desenvolvimento. Ainda que de valores reduzidos, esses benefícios têm sido fundamentais para a garantia da atratividade de pesquisadores em dedicação exclusiva – muitos dos quais terminam por seguir a carreira acadêmica.

Desse modo, a manutenção dos investimentos nos cursos de pós-graduação – por meio da ampliação de programas, de criação de novas vagas para alunos e do crescimento do número de bolsas – mostra-se essencial para que o País continue ampliando a sua participação na produção científica mundial.

Os investimentos em ciência e tecnologia são estratégicos e, no caso brasileiro, a concessão de bolsas aos estudantes de pós-graduação é a parte desse investimento com maior e mais imediato retorno para o desenvolvimento da ciência nacional e o consequente ganho de eficiência da economia.

Porém, conforme relata a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), os mestrandos e doutorandos brasileiros têm sido obrigados a conciliar a pesquisa com trabalho precarizado, e até mesmo a abandonar a carreira científica ou sair do País. Essa já era a realidade dos pós-



graduandos antes da pandemia, recebendo bolsas que foram reajustadas pela última vez em 2013, no caso da Capes e do CNPq.

A pandemia veio a piorar a situação. Os baixos valores das bolsas, somados à perda de renda familiar enfrentada por uma enorme parcela das famílias brasileiras, comprometem a capacidade de dedicação dos discentes às atividades de pesquisa. Por isso é extremamente meritório o PL em questão, ao destinar auxílio emergencial aos pós-graduandos bolsistas, aumentando as possibilidades de permanência nos estudos e promovendo a retenção desses talentos no Brasil.

Já a proposição apensada, o PL nº 4.323, de 24 de agosto de 2020, cria “auxílio emergencial para estudantes de baixa renda das instituições públicas de ensino superior e de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, durante a pandemia de COVID-19, para fins de dar condições de permanência dos estudantes na educação superior pública”. O autor argumenta, em sua justificação, que o auxílio proposto poderá assegurar que os estudantes mais vulneráveis das instituições públicas possam prosseguir com os estudos.

De acordo com relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)², no Brasil, as pessoas formadas no ensino superior ganham, em média, 144% a mais do que as que cursaram apenas o ensino médio. O mesmo relatório aponta que o Brasil é o país com menor participação de estudantes em ensino profissionalizante. São apenas 4% dos brasileiros, enquanto a média nos países da entidade é de 21%. Tanto o acesso ao ensino superior quanto ao profissionalizante são muito deficitários no Brasil, especialmente para os jovens de baixa renda.

Ademais, os desafios enfrentados por esses alunos para permanecer no ensino superior e no ensino profissional e tecnológico se multiplicaram durante a pandemia de Covid-19, o que pode vir a causar níveis de evasão ainda maiores que os observados anteriormente.

Em momentos de crise econômica, é comum que os jovens de baixa renda optem pela inserção no mercado de trabalho, em detrimento dos



2 Disponível em: <https://www.oecd.org/education/education-at-a-glance/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214627529100>



estudos. Muitos jamais retornam aos seus cursos, por dificuldade de conciliar o estudo com as atividades profissionais. Acabam, assim, tendo maiores chances de permanecerem em empregos mal remunerados, com reflexos para toda a vida. Além disso, quando a evasão ocorre em instituições públicas, resulta em desperdício e subaproveitamento de recursos públicos e de capacidade instalada.

No contexto que ora enfrentamos, tornam-se urgentes ações que possam garantir a permanência dos estudantes que já iniciaram seus cursos. O auxílio emergencial proposto pelo PL nº 4.323, de 2020, é uma forma efetiva de alcançar tal intento, por isso somos favoráveis à iniciativa.

Por fim, consideramos ser estratégico veicular a criação do auxílio emergencial destinado a estudantes em uma lei específica, de forma que optamos pela apresentação de um substitutivo que, além de instituir o auxílio, determina o pagamento em seis parcelas, dada a incerteza quanto ao período de duração da pandemia de Covid-19.

De acordo com os dados mais recentes³, as bolsas de pós-graduação da Capes no Brasil contemplavam 46.105 discentes em doutorado pleno, 43.497 discentes de mestrado e 5.281 matriculados no pós-doutorado, em 2020. Nesse mesmo ano, havia 2.463 bolsas concedidas para doutorado sanduíche, 208 para doutorado pleno, 9 para mestrado sanduíche e 146 para pós-doutorado no exterior. Somando-se todos os números, chegamos a 97.709 bolsistas no âmbito da Capes.

No âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), segundo dados obtidos por meio do seu Painel de Bolsas e Auxílios Vigentes⁴, havia um total de 12.038 bolsas de pós-graduação *stricto sensu* ativas para programas no Brasil, sendo 4.729 para o mestrado e 7.309 para o doutorado. Havia ainda 35 bolsas para doutorado no exterior, 27 para doutorado sanduíche no exterior, e 520 bolsas de pós-doutorado no Brasil e no exterior. Somadas, são 12.558 bolsas.

Dessa forma, chegamos a uma estimativa de 110.267 estudantes de cursos de pós-graduação *stricto sensu* beneficiários de bolsas

3 Disponível em: <https://geocapes.capes.gov.br/geocapes/>. Acesso em 28 jun 2021.

4 Disponível em: <http://memoria2.cnpq.br/bolsistas-vigentes>. Acesso em 28 jun 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214627529100>



concedidas por agências federais de fomento à pós-graduação e à pesquisa, sendo esse o grupo que faria jus ao auxílio financeiro emergencial proposto no inciso I do art. 2º do substitutivo aos projetos em análise.

De acordo com o Censo da Educação Superior de 2019, havia naquele ano 2.080.146 matrículas em cursos de graduação em Instituições Federais, estaduais e municipais de Ensino Superior (Universidades, Centros Universitários, Faculdades, Institutos Federais e Cefets). Em relação à Educação Profissional, os dados do Censo Escolar da Educação Básica apontam para a existência de 1.178.942 matrículas em instituições públicas, em 2019.

Segundo a V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Estudantes de Graduação das Universidades Federais Brasileiras⁵, em 2018, 70,2% dos estudantes dessas instituições tinham renda familiar *per capita* de até um salário-mínimo e meio.

Não encontramos dados relativos à renda dos estudantes de Educação Profissional e Tecnológica, mas é lógico supor que a parcela de estudantes de baixa renda nessas instituições não seja muito diferente do que nas Universidades Federais.

Considerando igual proporção de 70,2% de estudantes de baixa renda (até um salário-mínimo e meio *per capita*) nas instituições públicas de ensino superior e de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, estimamos um público-alvo de 2.287.880 pessoas para o auxílio financeiro emergencial proposto no inciso II do art. 2º do substitutivo aos projetos em análise.

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estimamos o impacto orçamentário e financeiro da proposta em R\$ 8.633.329.200,00 (oito bilhões, seiscentos e trinta e três milhões, trezentos e vinte e nove milhões e duzentos reais), conforme tabela abaixo.



5 Disponível em: <https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2019/05/V-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioeconomico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES-2018.pdf>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214627529100>



Item	Quantidade (estudantes atendidos)	Valor total – 6 meses (R\$)	Total (R\$)
Art. 2º, I. Auxílio emergencial para estudantes de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .	110.267	3.600,00	396.961.200,00
Art. 2º, II. Auxílio emergencial para estudantes de baixa renda de instituições públicas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica	2.287.880	3.600,00	8.236.368.000,00
Total	2.398.147		8.633.329.200,00

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 4.034, de 2020, e do PL nº 4.323, de 2020, a ele apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-14017



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214627529100>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.034, DE 2020

Apensado: PL nº 4.323/2020

Institui medidas emergenciais para enfrentamento das consequências da pandemia da covid-19 no âmbito da educação superior e da educação profissional e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas emergenciais para enfrentamento das consequências da pandemia da covid-19 no âmbito da educação superior e da educação profissional e tecnológica.

Art. 2º Fica instituído auxílio financeiro emergencial destinado a:

I - estudantes de cursos de pós-graduação *stricto sensu* beneficiários de bolsas concedidas por agências federais de fomento à pós-graduação e à pesquisa;

II - estudantes de baixa renda regularmente matriculados em instituições públicas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica.

Parágrafo único. Farão jus ao auxílio de que trata o inciso II deste artigo os alunos que possuam renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio.

Art. 3º O auxílio financeiro emergencial de que trata esta Lei:

I – terá valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - será pago mensalmente, a contar da data de publicação desta Lei, em 6 (seis) parcelas sucessivas.

Art. 4º A União regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-14017



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214627529100>

